

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG**

**Processo n.: 5028847-56.2016.8.13.0024**

**DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.**, devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, por seu procurador que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento, oferecer objeção ao plano de recuperação judicial apresentado, conforme permissivo do Art. 55 da Lei nº 11.101/05, nos termos a seguir dispostos:

1. A requerente restou ciente do plano de recuperação trazido aos autos pela Recuperanda, contudo, não pode concordar com a proposta de pagamento aos credores quirografários.
2. Conforme se denota, referida previsão se encontra inserta no item D, 1.2, do referido plano, onde propõe o pagamento dos débitos com deságio de 35% sobre o valor original da dívida, carência para início do pagamento de 36 meses e o pagamento do saldo remanescente em 180 meses, corrigidos monetariamente pela TR.

3. Sendo assim, primeiramente insta ressaltar que referida proposta está em total descompasso ao que preceitua o Art. 61 e seu parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101, *in verbis*:

**Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.**

**§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.**

4. Ainda, oportuno frisar que diante das referidas previsões do plano, especialmente no tocante aos dilatados prazos para o pagamento dos débitos, entende a Requerente que a recuperanda não conseguirá com que os seus credores lhe forneçam produtos para que se mantenha operante, o que, conseqüentemente não lhe gerará receita para que cumpra com o lá disposto.

5. Não obstante, pretende a recuperanda, no item “e.1” do plano apresentado, estender os efeitos da renegociação operada na recuperação judicial à terceiros, na medida em que busca a liberação das garantias prestadas por avalistas, fiadores e garantidores. Contudo, tal prerrogativa não é estendida aos garantidores, conforme estabelece a Lei nº 11.101/05, bem como a jurisprudência pacífica do STJ (REsp 1.333.349).

Sendo assim, PUGNA a requerente pela convocação/realização de Assembleia Geral de Credores, conforme estabelece o Art. 56 da Lei nº 11.101/05, oportunidade em que ofertará contraproposta (carência de 03 meses para início do pagamento e o débito parcelado em 12 prestações mensais) e juntamente com os demais credores, poderá deliberar quanto às previsões do plano, bem como, eventual convalidação da Recuperação em Falência, conforme disposto no Art. 56, § 4º, do diploma legal já citado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.



Pinhalzinho – SC, 06 de setembro de 2016.

**Adv. Ricardo Hoppe**  
**OAB-SC 13.801**

**Adv. Felipe Tonatto**  
**OAB-SC 33.527**